



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150967-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISLANE RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1150967-94.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1150967-94.2024.8.26.0100

Apelante: Francislane Rodrigues Ferreira

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Renato de Abreu Perine

Voto nº 11898

Falha na prestação do serviço – Invasão de perfis em redes sociais – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Prejuízos à imagem da autora – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, dadas as peculiaridades do caso – Redistribuição dos honorários de sucumbência – Parcial provimento da apelação da autora.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer** cumulada com pedidos indenizatórios, decorrente de falha na prestação do serviço da ré, mantenedora das redes sociais Facebook e Instagram.

Alega a autora que perdeu acesso dos perfis nessas redes sociais por causa de invasão de terceiros. Pede que a ré seja obrigada a restabelecer o acesso e indenizar os danos morais.

A **sentença** (p. 161/163) julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para obrigar a ré a providenciar o acesso da autora, o que já teria sido cumprido em tutela provisória.

Em razões de **apelação** (p. 168/201), a autora alega que a tutela provisória concedida no início da fase de conhecimento não foi cumprida e insiste que faz jus à indenização de R\$ 15.000,00, tecendo considerações a respeito. Pede, por fim, redistribuição dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, processado sem oposição ao julgamento virtual e dispensado de preparo, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 205/227).

É o relatório.

2. As alegações a respeito de descumprimento de liminar devem ser formuladas na via correta, em cumprimento de sentença. Houve confirmação da tutela provisória, de modo que nada há para ser reformado por meio deste recurso.

No mérito, o recurso tem parcial provimento.

É incontroverso que houve invasão dos perfis da autora e a ré se conformou com a conclusão da sentença de que houve falha na prestação do serviço, visto que não apelou.

A autora é pessoa natural e provou que utiliza seus perfis para complementar sua renda com acessórios de moda.

Há diversas imagens na inicial comprovando que os invasores dos perfis entraram em contato com as seguidoras da autora, solicitando número de celular e realizando anúncios de investimentos com retornos atrativos, a fim de aplicar novos golpes.

Sem dúvida, tais circunstâncias afetam sua imagem e reputação, ensejando direito à reparação extrapatrimonial.

Como se sabe, **“na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso**

a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado”. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Levando em conta tais critérios, entendo suficiente arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00, diante das peculiaridades do caso.

Com o novo desfecho, a ré deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência arbitrados em vinte por cento do valor da causa, a fim de remunerar condignamente o patrono da autora.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento da apelação**, a fim de acolher o pedido indenizatório e redistribuir os honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator